



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

Embargos infringentes. Propriedade industrial e intelectual. ECAD. Responsabilidade solidária do sindicato pelo recolhimento dos direitos autorais. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos, de forma solidária. Embargos infringentes acolhidos.

EMBARGOS INFRINGENTES

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70053400768

COMARCA DE ALEGRETE

ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO -
ECAD

EMBARGANTE

SINDICATO RURAL DE ALEGRETE

EMBARGADO

CAROLINE SILVEIRA MARTINEZ

EMBARGADO

RADIO CULTURA DE ALEGRETE
LTDA

EMBARGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em **acolher os embargos infringentes, vencidos o Dr. Sérgio Luiz Grassi Beck e o Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE), DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA, DES. ARTUR ARNILDO**



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

**LUDWIG, DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO, DES.^a ISABEL DIAS
ALMEIDA E DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK.**

Porto Alegre, 05 de abril de 2013.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.**

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Inicialmente, adoto o relatório do acórdão embargado, que passo a transcrever:

*“Trata-se de apelações cíveis interpostas por **SINDICATO RURAL DE ALEGRETE e CAROLINE SILVEIRA MARTINEZ** contra a sentença das fls. 319-323 que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização proposta pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD**, julgou a demanda nos seguintes termos:*

Ante o exposto, (i.) rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ‘ad causam’, (ii.) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o pedido de tutela inibitória (impossibilidade de utilizar obras musicais, lítero-musicais e fonogramas no show de César Menotti e Fabiano, no dia 12.10.2009, sem autorização do ECAD), pela perda do objeto, forte no art. 267, VI do CPC, e, no mérito, (II.) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os Réus, solidariamente, a pagar ao Autor o valor correspondente aos direitos autorais do evento ocorrido no dia 12.10.2009, no total de R\$19.125,00 (dezenove mil cento e vinte e cinco reais), o qual deve ser corrigido monetariamente desde a data do evento



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

(12.10.2009), e acrescido de juros de 1% ao mês desde a última citação feita nos autos (29.07.2011 – fl. 196).

Condeno cada um dos Réus, ainda, ao pagamento de 1/3 das custas processuais, e de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 3º, do CPC, cabendo 5% a cada um dos demandados, forte no art. 23 do CPC, considerando a complexidade do feito, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e o trabalho desenvolvido pelo procurador do Autor.

Em suas razões recursais (fls. 325-329), o réu Sindicato Rural de Alegrete sustenta ausência de responsabilidade, pois somente alugou o espaço localizado no parque de exposições de sua propriedade. Impugna o valor da condenação, por ter sido fixado muito acima da média em shows da região. Assevera que os cantores Cesar Menotti e Fabiano executaram músicas de sua autoria, não sendo devida a retribuição de direitos autorais. Requer o provimento do apelo.

A seu turno, a ré Caroline Silveira Martinez (fls. 331-337) defende a ausência de especificação das obras e forma de utilização para fins de cálculo do valor da indenização. Aduz que o valor deve observar a média dos pagamentos efetuados na região. Menciona que as músicas executadas são de autoria dos próprios executantes. Requer o provimento do apelo.

Apresentadas contrarrazões (fls. 341-351), subiram os autos a esta Corte, vindo conclusos para julgamento.”

O voto majoritário, proferido pelo Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto e acompanhado pelo Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, entendeu pelo provimento do apelo do sindicato. O voto minoritário, proferido pela Desembargadora Isabel Dias Almeida, foi no sentido do não provimento do apelo do sindicato.

O autor interpôs embargos infringentes, fls. 422/430, defendendo a legitimidade passiva do sindicato. Requereu o acolhimento do recurso.



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

Contrarrazões, fls. 434/436.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em acolher os embargos infringentes.

Com efeito, tenho que a questão foi desatada com inegável acerto e adequação pela Desa. Isabel Dias Almeida, razão pela qual transcrevo abaixo fragmento do acórdão, incorporando-o ao presente voto, como razões de decidir:

“Resta incontroversa a realização do show dos artistas César Menotti e Fabiano no Parque de Exposições Dr. Lauro Dornelles, de propriedade do Sindicato Rural de Alegrete, espaço esse locado pela demandada Caroline Silveira Martinez, que atua sob o nome de fantasia Oxy Produtora, e foi responsável pela organização do evento. As alegações das partes e a farta prova documental produzida permitem esse entendimento.

A controvérsia recursal se limita à legitimidade passiva do Sindicato demandado, bem como ao dever de pagamento das retribuições relativas a direitos autorais e respectivos critérios para aferição do montante devido.

Atinente à legitimidade do Sindicato Rural de Alegrete, penso que agiu com acerto o ilustre magistrado de primeiro grau, eis que o evento foi inequivocamente realizado na área de sua propriedade, conforme contrato de locação das fls. 204-205, sendo, pois,



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

legitimado a responder pela cobrança dos direitos autorais, nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/98:

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

No mote, a jurisprudência:

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. LEGITIMIDADE DAS PARTES. MÉRITO. O ECAD é parte legítima para cobrar o direito autoral pela reprodução de obras musicais. Incidência do disposto no artigo 115 da Lei nº 5.988/73, reeditado nos artigos 98 e 99 da Lei nº 9.610/98. Legitimidade do demandado reconhecida, uma vez que decorre do artigo 128 da Lei nº 5.988/73, o qual foi repetido na Lei nº 9.610/98, onde estabelece a responsabilidade do réu pelo pagamento dos direitos autorais decorrentes das obras musicais utilizadas em seu estabelecimento, independentemente de ser este locado ou cedido a terceiro, diante da solidariedade nele estabelecido. Mérito. Possibilidade da cobrança dos valores relativos à utilização permanente das obras musicais no clube social, a título de mensalidade, e eventual, nos bailes de carnaval, devido a finalidade lucrativa do estabelecimento e característica especial deste evento. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido. (Apelação Cível Nº 70009165143, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 18/01/2006)”



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

Logo, ao contrário do alegado pelo recorrido, o conjunto probatório dos autos aponta no sentido claro da responsabilidade solidária do sindicato, que disponibilizou as suas dependências, em mencionado evento. Nessa senda, estabelece o art. 110 da Lei 9.610/98:

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

VOTO PELO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK (REVISOR)



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

Peço vênia para divergir do e. Relator, pois entendo que o Sindicato é parte ilegítima para responder por eventuais despesas que são da responsabilidade de terceiros, afastando a solidariedade.

O espaço foi locado para evento privado, não havendo ingerência do Sindicato sobre a execução sonora praticada no local, o que impede seja ele acionado a pagar pelos direitos autorais relativos a reprodução musical realizada pelos locatários.

Voto, portanto, pelo desacolhimento dos embargos.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO

Desacolho os embargos infringentes, nos termos do voto que proferi na sessão de julgamento do acórdão embargado, cujas razões transcrevo, a fim de evitar desnecessária tautologia, a seguir:

Eminentes colegas, no caso em exame, com a devida vênia, divirjo do posicionamento jurídico adotado no voto da ilustre Relatora quanto a legitimidade passiva para cobrança de direitos autorais em relação a eventos particulares realizados na sede do sindicato.

Preambularmente, entendo que o sindicato demandado sequer é parte legítima a responder tal pleito, na medida em que a execução sonora é realizada por terceiro, locador do espaço, que sequer é seu preposto ou empregado. Portanto, o demandado não tem ingerência sobre a execução sonora realizada, na medida em que o espaço, mesmo que temporariamente, está sendo utilizado por terceiro.

Acerca da legitimidade ad causam, é oportuno trazer à baila a lição dos insígnis juristas WAMBIER, ALMEIDA e TALAMINI¹, a qual se transcreve a seguir:

Autor e réu devem ser parte legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo (art. 6º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de processo civil, vol. 1, 9ª ed., São Paulo: RT, p.138/139.



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes, na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor (es) e réus (s). Note-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (grifei)

Registre-se que eventual dificuldade de identificação do responsável pela reprodução sonora não pode autorizar o direcionamento da cobrança ao locador, porquanto esta apenas disponibiliza o espaço, mediante retribuição, a terceiro que poderá ou não transmitir sons abrigados pelo direito autoral.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo da ré e dou provimento ao recurso do sindicato demandado para reconhecer a sua ilegitimidade passiva quanto à cobrança de direitos autorais realizados em eventos particulares.

No que tange à sucumbência, a postulante arcará com 1/3 das custas processuais e os honorários advocatícios devidos ao procurador do sindicato demandado, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com relação as custas e honorários devidos pelos demais demandados, restam mantidas as disposições da decisão singular.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Colegas.

DES.^a ISABEL DIAS ALMEIDA

De acordo com o em. Relator, na esteira do voto que proferi na Câmara.



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA

De acordo com o eminente Relator.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG

Prezados Colegas.

Nos casos de violação de direitos autorais em espetáculos, o art. 110 da Lei 9.610/98 é expresso no sentido de que são também responsáveis os seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários por disponibilizar as suas dependências àquele que realiza a apresentação.

A propósito do tema colaciono o julgado oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, no Recurso de Apelação nº 1918948520118260000 da relatoria do Des. Claudio Godoy, datado de 13/12/2011:

Direito autoral. Apresentações musicais ao vivo. Eventos realizados em imóvel de propriedade da empresa ré. Necessidade, a priori, de autorização e recolhimento de direitos autorais. Em princípio, responsabilidade solidária da proprietária do imóvel locado, nos termos do art. 110 da Lei 9.610/98. Direitos autorais que, ademais, e em tese, não se confundem com o cachê pago aos artistas, persistindo direitos conexos não pagos. Necessidade de acautelamento com discussão, durante a instrução, do quanto e a que título se pagou pela execução das obras musicais. Deferimento da liminar para evitar novas exhibições sem a regularização exigida pela lei. Decisão reformada. Recurso provido.

E também o Recurso de Apelação nº 1.0024.04.455524-1/001 da relatoria da Desa. Evangelina Castilho Duarte, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 05/11/2009:



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

COBRANÇA - DIREITOS AUTORAIS - LEI N. 9.610/98 - REALIZAÇÃO DE EVENTO - LOCAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - PROPRIETÁRIO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. O art. 110, da Lei de Direito Autorais, estabelece expressamente a responsabilidade solidária pela violação dos direitos autorais entre os realizadores do evento e os proprietários, diretores, gerentes empresários e arrendatários. ""Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."" Primeira apelação não provida. Segunda apelação provida.

E nesse sentido também está a decisão monocrática da Relatoria do Des. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando do julgamento do recurso de apelação nº142841-3, julgado em 25/03/2009, da qual transcrevo fragmento por bem elucidar a questão:

No caso em tela, em virtude da revelia (não recorrida) decretada em relação aos organizadores do evento (que não mais se manifestaram nos autos) e em havendo suficiente comprovação trazida pelo ECAD de que o evento realizou-se e que os valores pretendidos são plenamente razoáveis e compatíveis com o porte do show realizado, não se discute se o ECAD faz jus ao recebimento da referida quantia buscada, até pela previsão legal favorável à entidade. O problema em epígrafe cinge-se à responsabilização do proprietário do local onde se realizou o evento, se o clube locador é também obrigado a custear o quantum devido. A Lei nº. 9.610/98, que expressamente revogou a Lei nº. 5.988/73, em seu art. 110 estabelece que, pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos. O citado art. 68, por seu turno, dispõe, em seu § 3º, que se consideram locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou



NWN
Nº 70053400768
2013/CÍVEL

associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas. A lei que disciplina a matéria literalmente aduz que, em casos como o presente, a responsabilidade é solidária. Descuidou-se o clube locador em exigir dos organizadores que depositassem previamente os valores referentes aos direitos autorais e conexos. A eventual responsabilização contratual dos organizadores para realizar tal pagamento não é capaz de elidir a responsabilidade solidária do clube que cedeu o espaço, a prejudicar o ECAD. Não está impedido o apelante, contudo, de buscar, em outras vias, até mesmo as judiciais, o regresso contra aqueles que organizaram o evento. Tal fato, entretanto, é irrelevante ao ECAD e ao deslinde da questão posta em tela.

Com essas considerações, estou acompanhando o E. Relator.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Embargos Infringentes nº 70053400768, Comarca de Alegrete: "POR MAIORIA, ACOLHERAM OS EMBARGOS INFRINGENTES, VENCIDOS O DR. SÉRGIO LUIZ GRASSI BECK E O DESEMBARGADOR JORGE LUIZ LOPES DO CANTO."

Julgador(a) de 1º Grau: FELIPE SO DOS SANTOS LUMERTZ